

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BRASÍLIA-DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2001
BOLETIM DE SERVIÇO N.º 129**

**1ª PARTE
ATOS DO DIRETOR-GERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 11, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Atualiza, define e consolida as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 33, item VII, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria Ministerial 213/MJ, de 17.05.1999, publicada no DOU n.º 93-E, de 18 de maio de 1999, e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e dar maior celeridade aos feitos pré-processuais, afetos à competência do Departamento de Polícia Federal;

CONSIDERANDO a exigência de maior transparência, qualidade, eficiência e eficácia das investigações criminais realizadas no âmbito federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos de fiscalização, controle e avaliação das atividades de Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da Administração Pública Federal relativos a coordenação, descentralização, delegação e controle e que é dever dos gestores públicos imprimir o máximo de rendimento e reduzir os custos operacionais da administração, conforme preconizam os artigos 6º, incisos II-V, 10, § 1º, letra "a", 11 e 30, § 3º, do Decreto-lei 200, de 25.02.1967, resolve:

Editar a presente Instrução Normativa.

**TÍTULO I
DO INQUÉRITO POLICIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1. As notícias de infração penal endereçadas aos órgãos centrais, por meio de requerimentos, representações ou requisições, resguardadas as atribuições do Diretor-Geral e do Coordenador-Geral Central de Polícia, depois de protocolizadas, serão encaminhadas à Corregedoria-Geral da Polícia Federal para registro, manifestação objetiva e despacho à unidade competente.

2. Os expedientes referidos, quando diretamente endereçados às Superintendências Regionais, serão remetidos à Corregedoria Regional para registro, pronunciamento e, se for o caso, envio à Delegacia Regional de Polícia para pronto atendimento.

2.1. Nas Delegacias de Polícia Federal, Classe “A”, as notícias de infração serão encaminhadas à Delegacia Executiva para registro e providências.

2.2. Nas Delegacias de Polícia Federal, Classe “B”, o registro e atendimento serão providenciados por seu respectivo titular.

3. Havendo manifestação contrária à instauração de inquérito policial por parte do distribuidor ou da autoridade policial a quem foi distribuído, o expediente será submetido à respectiva Corregedoria para decisão.

3.1. Mantido o indeferimento o interessado será cientificado .

3.2. Se a decisão constatar a falta de atribuição do Departamento de Polícia Federal, o expediente será encaminhado ao órgão competente.

3.3. Das decisões proferidas pela Corregedoria caberá recurso à autoridade superior.

4. Se a decisão for favorável à instauração de inquérito policial, o expediente será distribuído, imediatamente, na forma do Capítulo II, deste Título.

4.1. Logo que receber o expediente, a autoridade designada para presidir o inquérito procederá a instauração.

4.2. Na comprovada impossibilidade da imediata instauração, a autoridade policial comunicará, por escrito, esta circunstância ao distribuidor.

5. As Corregedorias promoverão o permanente acompanhamento das notícias de infração penal.

6. Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, será averiguada a sua procedência com vista à confirmação da existência da infração penal, na forma prevista no § 3º, art. 5º do Código de Processo Penal.

7. Nas hipóteses de crime eleitoral, a instauração dependerá de requisição, à exceção da ocorrência de flagrante delito.

8. As notícias resultantes de investigação da área operacional somente serão submetidas à apreciação de que tratam os itens 1 e 2, quando houver dúvidas quanto à atribuição do DPF ou implicações no campo disciplinar.

9. A fase dos procedimentos policiais instaurados em decorrência de resoluções de Comissões Parlamentares de Inquérito será informada semestralmente à respectiva Casa Legislativa até sua conclusão, na forma do disposto na Lei 10.001, de 04.09.2000.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

10. Nas unidades descentralizadas todos os Delegados de Polícia Federal concorrerão à distribuição de expedientes, podendo o dirigente, ouvido o Delegado Regional de Polícia, estabelecer justificadamente, as exclusões, dadas a natureza, complexidade e atribuições da função desempenhada pela autoridade.

11. Em cada unidade, a distribuição obedecerá a rigorosa ordem cronológica de chegada dos expedientes, podendo ser utilizado meio informatizado, observado o critério equânime entre as autoridades policiais e que não haja distinção no tocante ao grau de dificuldade do fato a ser investigado.

11.1. Por ordem superior, a autoridade policial, especialmente indicada para presidir determinado inquérito, poderá ser excluída da distribuição.

12. A autoridade que passar a concorrer à distribuição receberá os novos expedientes e os inquéritos que lhe forem redistribuídos, a partir daquela data, levando-se em consideração o critério de que trata o item anterior.

13. Para efeito de distribuição, o inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante ou decorrente de iniciativa operacional será computado na cota da autoridade policial que o instaurou, desde que ela prossiga na presidência do feito.

14. A distribuição incumbirá ao:

I. Chefe da Divisão respectiva, na sede do Órgão Central;

II. Delegado Regional de Polícia, nas Superintendências Regionais onde houver apenas um cartório;

III. Chefe de Delegacia Especializada, nas Superintendências onde houver mais de um cartório;

IV. Delegado Executivo nas Delegacias de Polícia Federal Classe "A"; e

V. Chefe, nas Delegacias de Polícia Federal, Classe "B".

14.1 Nas Superintendências Regionais a distribuição de expedientes envolvendo servidores do Departamento de Polícia Federal por infração penal será feita pela chefia da Corregedoria Regional de Polícia, conforme I.N. 009/DG/DPF, de 29 de maio de 2001.

15. Nos afastamentos por mais de 20 (vinte) dias ou em razão de férias da autoridade presidente do feito, essa elencará as diligências por realizar e os autos serão conclusos a quem couber a redistribuição.

15.1 Na hipótese prevista neste item, os inquéritos retornarão à autoridade de origem tão logo ocorra o seu regresso.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO

16. O inquérito policial será iniciado por:

I. Auto de Prisão em Flagrante, quando estiverem presentes os pressupostos do artigo 302 do CPP, observando-se as formalidades previstas nos artigos 304 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como os direitos e garantias constitucionais;

II. Portaria, nos casos de ação pública incondicionada, condicionada a representação, requisição e requerimento do ofendido.

16.1. As infrações de menor potencial ofensivo serão objeto de Termo Circunstanciado, na forma da Lei 9.099, de 26.09.1995 e Título II desta IN.

17. A portaria instauradora deverá conter o número do protocolo e do documento base da notícia do crime, o relato sucinto do fato delituoso, a tipificação ainda que provisória e, quando possível, a autoria, bem como as diligências de cumprimento imediato.

CAPÍTULO IV DA CAPA

18. A capa do inquérito policial conterá, obrigatoriamente:
- I. as Armas da República e o cabeçalho com a designação "Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal", seguida do nome da Superintendência Regional e, se for o caso, da unidade descentralizada respectiva;
 - II. o número do inquérito em destaque, do livro tomo, da folha de lançamento do registro e área especializada, quando for o caso. (Eleitoral, Entorpecentes e as demais);
 - III. o nome do indiciado, se conhecido, e o respectivo enquadramento penal; e
 - IV. a autuação contendo o nome e a assinatura do escrivão, podendo ser lavrada por meio computadorizado.
19. No termo de autuação, sempre que possível, serão discriminados, todos os documentos autuados.
20. Os inquéritos sob sigilo de justiça serão identificados como tais.
21. Quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta adesiva com a expressão "INDICIADO PRESO", que será removida tão logo seja ele libertado.
22. No verso da capa haverá espaço com pautas, destinado às anotações relativas aos apensos e no anverso da contracapa a movimentação dos autos.
23. A capa de cada novo volume do apenso conterão apenas dados previstos nos incisos I e II do item 18 e o número do volume.
24. Os inquéritos com apensos terão suas capas com a expressão "INQUÉRITO COM APENSO".
25. Os apensos serão constituídos por assunto com numeração independente dos autos principais.
- 25.1. Se for necessário mais de um volume para determinado assunto apensado, a sua numeração será seqüencial.
26. As infrações de menor potencial ofensivo definidas em lei terão capa de cor branca com a denominação Termo Circunstanciado, numerado seqüencialmente, lançando-se o(s) nome(s) do(s) infrator(es), vítima(s) e enquadramento penal.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO

27. Na movimentação dos inquéritos policiais somente serão utilizados os termos de CONCLUSÃO, DATA, REMESSA e RECEBIMENTO.
- 27.1 Os inquéritos ficarão sob a guarda do escrivão, salvo quando conclusos à autoridade policial.
28. A autoridade policial despachará em até 05 (cinco) dias úteis.
- 28.1 Ao receber os autos, o escrivão cumprirá de imediato os despachos, fazendo-os conclusos, após.

28.2 Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas em prazo previamente estabelecido, serão conclusos para providências.

28.3 Atendendo a situação de acúmulo de serviço de cada área, as Corregedorias Regionais poderão elaborar ordem de serviço ampliando o prazo de que trata este item, ouvida a Corregedoria-Geral de Polícia.

29. Na hipótese de vencimento do prazo dos autos de inquérito policial, cujo presidente esteja afastado da sede por qualquer motivo, os autos serão conclusos à Chefia imediata para remessa à Justiça pela Corregedoria.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

30. As atribuições da autoridade policial são indelegáveis.

30.1 As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial, mediante despachos, visando a formação do conjunto probatório.

30.2 As informações, os indícios, as circunstâncias e os elementos de prova serão colhidos pela autoridade e seus agentes e estes, vinculados às investigações, serão expressamente indicados nos autos.

31. Os inquéritos serão elaborados em uma única via, confeccionando-se dossiê das principais peças produzidas, como auto de prisão em flagrante, portaria, auto de apreensão, documentos com destinação das coisas apreendidas e o relatório, podendo, em casos excepcionais, ser providenciada a reprodução integral do original.

32. Os atos cartorários serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva, mecanograficamente ou por meio computadorizado e, excepcionalmente, manuscritos.

33. As folhas do inquérito serão numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial no canto superior direito, podendo ser utilizado carimbo de numeração seqüencial ou chancela mecânica.

34. As cópias reprográficas de documentos inseridos aos autos deverão ser autenticadas.

35. O desentranhamento e reentranhamento de qualquer peça do inquérito serão antecedidos de despacho da autoridade e atestados por certidão.

36. O inquérito será composto por volumes quando atingir a média de 250 (duzentas e cinquenta) folhas, mediante a lavratura dos respectivos termos de encerramento e abertura.

36.1. Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial a do anterior, excluindo-se a contracapa e a capa do novo volume.

37. Os processados de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito serão apensados aos autos principais, lavrando-se termo próprio.

38. É vedada a juntada de objetos que possam danificar, deformar ou que venham a dificultar o manuseio dos autos.

39. O resultado de investigações realizadas por agentes no curso do inquérito será trazido para os autos mediante relatório circunstanciado, sem a juntada de ordens de missão

ou informações que contenham dados operacionais e administrativos de exclusivo interesse da administração.

40. Toda documentação que constituir materialidade de delito será apreendida, por força do inciso II do art. 6º do CPP.

41. Quando do afastamento definitivo, o presidente do inquérito elencará as diligências já realizadas e aquelas por realizar, facilitando o trabalho daquele que o substituir.

42. A autoridade policial envidará todos os esforços para concluir os inquéritos no prazo de 30 (trinta) dias.

42.1. Na impossibilidade da conclusão no prazo, o presidente do feito, em despacho fundamentado indicará as diligências reputadas imprescindíveis para o término da investigação e requererá, ao juiz competente, a prorrogação do prazo.

42.2 O prazo legal para conclusão de inquérito policial com indiciado preso deverá ser observado rigorosamente na forma abaixo:

I. de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) mediante pedido devidamente fundamentado, hipótese em que a autoridade policial deverá apresentar o preso ao magistrado (art. 66 da Lei 5.010 de 30.05.1966);

II. de 10 (dez) dias na hipótese dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.368, de 21.10.1976 (art. 21 caput c/c art. 35 parágrafo único, este com redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.07.1990); e

III. 05 (cinco) dias nas demais hipóteses dos crimes previstos na Lei nº 6.368/76 (art. 21 “caput”).

42.3 Enquanto o inquérito estiver na justiça a autoridade policial evitará a prática de formalidade para sua instrução.

43. As diligências requisitadas na forma do art. 16 do CPP deverão ser cumpridas de imediato ou no prazo estabelecido.

44. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, devendo sua presença ser consignada após a qualificação da pessoa a ser ouvida, firmando no final o respectivo ato.

45. As cópias de peças, quando requeridas pelas partes legítimas, serão fornecidas às expensas do interessado, observando-se as restrições legais e lavrando-se certidão.

46. A monitoração telefônica decorre de autorização judicial, conforme a Lei 9.296, de 24.07.1996.

47. Os pedidos para autorização judicial visando a obtenção de provas sob sigilo bancário, fiscal, eleitoral e de dados informatizados serão formulados quando indispensáveis à investigação;

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

48. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito será formalizado com Mandado de Intimação, podendo ser feito por via postal ou qualquer outro meio hábil.

48.1. Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art. 221 do CPP e de membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando-se a designação de dia, hora e local para a inquirição.

49. Os funcionários públicos civis serão intimados por meio de ofício endereçado ao dirigente do órgão da sua lotação.

49.1 Quando deixarem de comparecer sem justificativa serão intimados pessoalmente, dando-se ciência ao Chefe da repartição.

49.2 Os militares serão requisitados por intermédio de ofício conforme estabelece o § 2º, art. 221, do CPP.

50. Se, pessoalmente intimada, a testemunha não comparecer, sem motivo justificado, a autoridade poderá expedir mandado de condução coercitiva a sua presença.

SEÇÃO III DAS INQUIRIÇÕES

51. As inquirições serão formalizadas por meio de:

I. termo de depoimento, onde as testemunhas serão compromissadas, observando-se os arts. 206, 207 e 208 do CPP;

II. auto de qualificação e interrogatório, para indiciados;

III. termo de declarações, quando lei especial mencionar.

51.1 Quando houver necessidade, devidamente justificada, de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o ato mediante termo de reinquirição.

51.2. Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizada em auto de qualificação e interrogatório.

52. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete no próprio ato, mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos artigos 279 a 281 do CPP.

52.1 No caso de estrangeiro não residente no Brasil e não originário de país de língua portuguesa, a autoridade atentar para a conveniência da nomeação de intérprete, mesmo que o alienígena alegue conhecer o idioma nacional.

52.2 É vedada a nomeação de preso para funcionar como intérprete.

53. Quando a pessoa ouvida não souber ler e nem escrever, o termo ou auto será assinado por testemunha, a rogo, e por duas testemunhas de leitura.

SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS

54. No depoimento das testemunhas, a autoridade deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I. certificar-se da identidade da testemunha;

II. verificar a possível vinculação com o indiciado e com o fato, para fins de compromisso legal ou não; e

III. advertir acerca do compromisso de dizer a verdade, estabelecido no art. 203 do CPP, e do falso testemunho previsto no art. 342 do CP.

55. A autoridade ouvirá as testemunhas que efetivamente tiverem conhecimento do fato, devendo limitá-las ao número estabelecido no art. 398 do CPP, mencionando as demais no relatório do inquérito.

56. Nos depoimentos serão reproduzidas, sempre que possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

57. O depoimento será prestado na repartição policial, podendo em situações justificadas ser colhido no lugar em que a testemunha se encontre.

58. As apreciações subjetivas feitas pela testemunha não serão transcritas, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

59. A autoridade policial manterá a testemunha na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável à realização do ato, evitando adiar a audiência.

59.1 As pessoas intimadas serão ouvidas pela autoridade que as intimou no dia e horário fixados.

59.2 Para efeito do subitem anterior e celeridade da investigação, no impedimento da autoridade intimadora, excepcionalmente será permitida a oitiva por autoridade policial diversa, justificando-se os autos.

SEÇÃO V DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO

60. No reconhecimento de pessoas ou coisas serão observados os requisitos contemplados nos artigos 226 a 228 do CPP.

61. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico.

62. A acareação somente será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

63. No termo de acareação deverá a autoridade reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos anteriores.

64. A autoridade não deverá se dar por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, qual deles falta com a verdade.

SEÇÃO VI DA BUSCA DOMICILIAR

65. A busca domiciliar será feita mediante mandado judicial, precedida de investigação sobre o morador do local onde será realizada, visando colher elementos sobre sua pessoa (atividades, periculosidade e contatos), sempre que possível com a presença da autoridade policial e de testemunhas não policiais, observando-se as regras estabelecidas nos arts. 240 a 250 do CPP.

66. O ingresso em casa, sem consentimento do morador, somente poderá ocorrer nas hipóteses de flagrante, desastre ou para prestar socorro, conforme previsão do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

66.1 No caso de consentimento do morador a busca será presenciada por duas testemunhas não policiais, que assinarão o respectivo auto, além do termo de consentimento de busca.

67. Ao representar perante a autoridade judiciária pela expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido e, sempre que possível, o nome do morador ou sua alcunha e os fins da diligência.

68. No curso da busca domiciliar, os executores adotarão providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, preservar a dignidade e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

68.1 Os executores da busca providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

69. Ocorrendo entrada forçada em virtude da ausência dos moradores, os executores adotarão medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca, que será assistida por duas testemunhas não policiais.

70. Após a realização da busca, mesmo quando resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais.

70.1 O resultado da diligência será imediatamente comunicado à autoridade judiciária.

70.2 Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido.

71. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada.

SEÇÃO VII DO EXAME PERICIAL

72. É indispensável o exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios.

73. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados a exame pericial.

74. Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará de imediato o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no art. 169 do CPP.

74.1. Em situações flagranciais ou de comprovada urgência, a requisição de perícia poderá ser feita oralmente e formalizada posteriormente.

75. As requisições de exames periciais serão feitas ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística ou aos Chefes da Seção de Criminalística nas Superintendências Regionais.

75.1 Os exames periciais serão realizados com a máxima celeridade, atentando-se para o prazo de conclusão do inquérito policial.

75.2 No caso de indiciado preso a perícia será realizada com prioridade.

75.3 Para a elaboração do laudo pericial será observado o disposto no art. 160, parágrafo único do CPP.

75.4 As transcrições fonográficas, quando não houver questionamentos sobre a autenticidade, identificação do locutor, ou não caracterizar a materialização do delito, sempre que possível, serão realizadas por funcionários policiais, designados pelo presidente do feito mediante a elaboração de respectivo termo, sem prejuízo de eventual exame pericial.

76. Quando se tratar de perícia papiloscópica, as requisições serão dirigidas ao Diretor do Instituto Nacional de Identificação ou aos responsáveis pelos Núcleos de Identificação da respectiva Superintendência Regional.

77. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta, na forma do art. 158 do CPP.

78. Sempre que necessário, a autoridade solicitará dos Peritos Criminais a orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado, assim como para a correta formulação de quesitos.

79. É proibido o serviço de entrega por malote para o transporte de substância tóxica e/ou entorpecente, material explosivo ou perigoso, arma, munições e acessórios, bem como de coisas perecíveis, deterioráveis, inflamáveis, nauseantes e valores, visando a elaboração de exame pericial.

79.1 Ressalva-se a hipótese objeto de contrato para serviço de entrega especial que venha a ser firmado pela administração com anuência do INC.

80. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade, determinará o desentranhamento das peças a serem examinadas, prosseguindo-se nos demais atos, somente remetendo o inquérito à Criminalística quando esta providência for indispensável à realização do exame.

81. A nomeação de perito não oficial, prevista no § 1º do art. 159 do CPP, somente deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I. ausência de peritos oficiais; ou

II. quando entre os peritos oficiais não houver pelo menos um com habilitação profissional específica, para a realização do exame a ser feito.

82. Quando da nomeação de perito não oficial para exame específico, sempre que possível, deverá também funcionar no exame e na elaboração do laudo um perito oficial do DPF.

83. Os peritos não oficiais serão nomeados pela autoridade policial entre as pessoas com habilitação técnica, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstas no artigo 279 do CPP.

84. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto à Criminalística a realização do exame.

SEÇÃO VIII DA CARTA PRECATÓRIA

85. A carta precatória será expedida em forma de ofício, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação hábil.

86. Para fins de registro no SINPRO e distribuição, a carta precatória será endereçada à Corregedoria Regional ou aos Chefes das Delegacia A e B, conforme o caso, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º da I.N. 09-DG/DPF, de 29.05.2001.

87. A numeração das folhas da carta precatória será feita no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

SEÇÃO IX DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

88. Quando para a instrução de feitos policiais houver necessidade de investigação imprescindível para elucidação do fato delituoso, a ser realizada no exterior, a autoridade fará a solicitação à Divisão de Polícia Criminal Internacional/DPF (INTERPOL).

88.1 A carta rogatória prevista nos arts. 783 a 786 do CPP não é diligência a instruir inquérito policial.

SEÇÃO X DO INTERROGATÓRIO E DA INDICIAÇÃO

89. O auto de qualificação e interrogatório ou qualificação indireta será precedido de despacho fundamentado com a indicação dos pressupostos de fato e de direito e tipificação do delito.

89.1. O despacho fundamentado de que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei 6368/76 será exarado logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

90. Quando houver comprovação da materialidade do delito e prova suficiente da autoria, a indicição será formalizada pelos seguintes atos:

- I. despacho fundamentado, na forma do item 89.1;
- II. auto de qualificação e interrogatório;
- III. elaboração do boletim de vida pregressa;
- IV. preenchimento do prontuário de identificação criminal para encaminhamento ao Núcleo de Identificação ou setor competente; e

90.1 A identificação criminal será feita na hipótese e forma definidas na Lei 10.054, de 07.12.2000;

90.2 Quando se tratar de ação praticada por organizações criminosas, as pessoas indiciadas serão criminalmente identificadas pelo sistema datiloscópico, nos termos do art. 5º da Lei 9.034, de 03.05.1995, independentemente da identificação civil.

91. No interrogatório do indiciado, a autoridade deverá procurar esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias.

92. A autoridade consignará no auto de interrogatório as respostas dadas pelo interrogando, precedidas no início da conjunção "QUE".

93. Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogado se negar a responder e as razões invocadas para tal recusa.

94. O indiciado tem o direito de permanecer calado e de não se incriminar, sendo a confissão mais um dos meios de prova, devendo ser colhida de forma espontânea.

95. No interrogatório e demais depoimentos poderão ser utilizados meios eletrônicos para registrar o ato, de acordo com a conveniência e importância dos fatos investigados.

96. No caso de qualificação na forma indireta, deverá ser encaminhado ao Núcleo de Identificação, ou setor competente, apenas o prontuário de Identificação Criminal, preenchido com os dados disponíveis.

97. Se antes da conclusão do inquérito, a autoridade verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicição, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em termo de reinquirição.

97.1 Na hipótese deste item, a autoridade oficiará ao Instituto Nacional de Identificação informando da nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e o número do inquérito.

98. O Boletim de Vida Progressiva, elaborado pelo agente investigador, será juntado aos autos.

99. Feita a indicição, a autoridade providenciará a juntada aos autos dos antecedentes do indiciado.

100. A nomeação de curador ao indiciado poderá recair em pessoa leiga, desde que idônea.

101. Quando imprescindível para as investigações, a autoridade policial deverá representar pela prisão temporária do indiciado, nos termos da Lei 7.960, de 21.12.1989.

102. No curso da investigação a autoridade deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos artigos 311 a 316 do CPP.

SEÇÃO XI DO RELATÓRIO

103. Concluído o inquérito, a autoridade policial fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza e concisão.

104. No relatório a autoridade fará um histórico do fato, discorrendo acerca das diligências realizadas, mencionando o destino das coisas apreendidas e concluindo sobre a materialidade e a autoria do delito.

105. A elaboração de relatório é obrigatória mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

105.1 O cabeçalho do relatório conterá:

- I. o número do inquérito;
- II. as datas de início e término;
- III. o nome do indiciado e a indicação da folha onde consta sua qualificação; e
- IV. a incidência penal.

106. Deverão ser evitadas no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

107. Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será imediatamente apresentado à autoridade policial, que providenciará a lavratura do respectivo auto.

107.1 Na autuação a autoridade atentará para as formalidades essenciais da prisão em flagrante, em especial ao disposto nos incisos LVIII, LXI, LXII, LXIV, LXV e LXVI do art. 5º da CF.

108. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade cientificará o preso de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive o de permanecer calado.

109. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido somente será qualificado no momento de seu interrogatório, após a oitiva da última testemunha.

110. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade adotará uma das seguintes medidas:

I. lavrar o auto, ouvindo o condutor e as testemunhas, aguardando a recuperação do conduzido para interrogá-lo no prazo de até 24 horas, atentando-se para o estabelecido no art. 306 e parágrafo do CPP.

II. concluir o auto sem ouvir o preso, que, neste caso, será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

110.1 Na hipótese do inciso II, a autoridade ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório, na presença de testemunhas.

111. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por pelo menos um agente de polícia federal, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

111.1. O número de agentes será aumentado sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

112. O preso que estiver aguardando decisão do Judiciário acerca do arbitramento de fiança permanecerá sob custódia na repartição policial.

113. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais, e às prescrições da Lei 9.455, de 07.04.1997.

113.1. O preso será submetido a exame de lesões corporais sempre que as circunstâncias o exigirem.

114. Em caso de prisão de advogado por crime inafiançável, por motivo de exercício da profissão, observar-se-á o previsto no art. 7º da Lei 8.906, de 04.07.1994, (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB).

115. A prisão em flagrante de parlamentares federais ou estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa (§ 3º do art. 53 da CF).

116. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante delito quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição de seu município (inciso VIII do art. 29 da CF).

117. Os juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

117.1 No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial limitar-se-á a proceder a imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral, respectivamente, devendo ser observado o disposto nas Leis Complementares nºs 35, de 14.03.1979, e 75, de 20.05.1993, bem como na Lei Ordinária nº 8.625, de 12.02.1993.

117.2 Em se tratando de crime afiançável, apenas será feita a comunicação do fato ao Tribunal ou ao Procurador-Geral.

118. Quando da prisão em flagrante de integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares ou Corpo de Bombeiros Militares, a autoridade solicitará a presença de um membro da respectiva corporação para acompanhar a lavratura do auto, findo o que o preso será entregue a sua unidade militar para fins de custódia

118.1 Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o autuado.

119. Aos policiais federais aplicam-se as disposições da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957, quanto à prisão especial.

120. Presos em flagrante, preventivamente ou em virtude de pronúncia, os policiais civis permanecerão recolhidos em cela especial, sob a responsabilidade do seu dirigente, consoante previsão do art. 40 e §§ da Lei 4.878, de 03.12.1965, e art. 1º da Lei 5.350, de 06.11.1967.

121. O defensor público não poderá ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade policial fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, conforme o inciso II do art. 44 da Lei Complementar 80, de 12.01.1994.

122. Os agentes e funcionários diplomáticos, bem como seus respectivos familiares, não poderão ser presos ou detidos, por estarem imunes a jurisdição criminal.

122.1 O disposto neste item aplica-se ainda aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como aos seus familiares.

123. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

124. No caso de prisão de índio, será solicitada a presença de um representante da FUNAI para prestar assistência, inclusive jurídica, comunicando-se ao Ministério Público Federal.

124.1 Na impossibilidade do comparecimento de representante da Fundação Nacional do Índio ou do Ministério Público Federal, a autoridade providenciará defensor público e, na falta deste, defensor junto à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

125. A prisão em flagrante de estrangeiro deverá ser comunicada à Divisão ou Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, com o encaminhamento das peças flagranciais, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

126. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentará para o art. 2º da Lei 8.069, de 13.07.1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

127. As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

127.1. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz que exerça essa função.

128. Em caso de flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I. encaminhamento, *incontinenti*, à delegacia especializada da localidade, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II. onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, na forma do art. 173 da Lei 8.069/90, observando sempre o disposto nos artigos 174 e 175 da mesma lei.

129. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

130. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade deverá também atentar para o disposto nos itens XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal e na Lei 8.072/90.

131. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrar a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do CPP.

132. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos e certificado no verso da Nota de Culpa.

133. O recolhimento da fiança prestada nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Federal será feito à Caixa Econômica Federal.

134. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia de depósito de fiança.

135. No caso de fiança em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, a autoridade policial os encaminhará por ofício, e quando se tratar de recibo de caução, com a guia modelo nº 34.001-CEF.

136. A fiança prestada em jóias, pedras ou metais preciosos será recolhida também por ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos.

137. Nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá as orientações dos respectivos órgãos judiciários.

138. Quando a lavratura do auto de prisão ocorrer em local distante da repartição policial, e havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

139. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

140. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

CAPÍTULO X DAS COISAS APREENDIDAS

141. Em cada cartório e nas delegacias descentralizadas haverá depósito e cofre destinados à guarda das coisas apreendidas.

142. As coisas apreendidas sob guarda cartorária, até a remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade de funcionário policial expressamente designado por ato do dirigente da unidade descentralizada.

142.1 Ao chefe do Cartório incumbe exercer a supervisão e a fiscalização.

143. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

143.1. Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido com o respectivo auto e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

144. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

145. As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos padronizados, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito.

145.1. Após o exame pericial, os invólucros serão novamente lacrados pelos peritos, que neles anotarão o peso da substância.

145.2. Apreendidas em grande quantidade, após o laudo pericial definitivo, a autoridade solicitará ao juiz competente autorização para incineração, mantendo amostra para a eventualidade de nova perícia,

145.2.1 A solicitação a que se refere esse item é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no § 2º do art. 40 da Lei 6.368/76.

145.3 Os Delegados Regionais de Polícia e os Chefes de Delegacias descentralizadas providenciarão, anualmente, a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, após sentença transitada em julgado ou mediante autorização judicial.

145.4. À incineração tratada no subitem anterior será lavrado auto circunstanciado, assinado pela autoridade policial, por duas testemunhas e pelo representante do órgão de saúde competente, podendo outras autoridades presentes serem convidadas para sua assinatura.

146. Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

146.1. As mercadorias, veículos e bens, produtos de contrabando ou descaminho serão encaminhados à Receita Federal, para o devido procedimento fiscal, na forma dos artigos 25, 26 e 27 do Decreto-lei 1455, de 07.04.1976 e art. 104 do Decreto-lei 37, de 18.11.1966, sem prejuízo do ordenamento processual penal.

146.2. A apreensão de armas de fogo, nos procedimentos policiais, para efeito de registro e controle, obedecerá ao disposto no art. 38 do Decreto 2.222, de 08.05.1997.

146.3. Quando não vinculadas a inquérito policial, as armas de fogo, após periciadas, serão recolhidas ao setor próprio da unidade militar local do Ministério do Exército.

146.4. Dinheiro em espécie em moeda nacional deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal com guia de depósito, à disposição do juízo competente, segundo dispõem os arts. 1º, inciso I, 2º, do Decreto-lei 1737, de 20.12.1979 e art. 16 do Decreto-lei 759 de 12.08.1969; se em moeda estrangeira, ao Banco do Brasil, fazendo-se a devida comunicação ao juízo competente, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei 3.077, de 26.02.1941.

146.5. Quando se tratar de moeda falsa, após perícia, a autoridade policial solicitará ao juiz competente autorização para remessa e depósito no Banco Central.

146.6. No caso de bens, cheques ou valores relacionados com o tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecentes a autoridade que presidir o feito adotará as providências estabelecidas no art. 34 da Lei 6.368/76, com as modificações introduzidas pela Lei 9.804, de 30.06.1999.

147. A movimentação de coisas apreendidas será certificada na cópia do auto de apreensão existente em Cartório.

148. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do CPP.

149. O uso de bens apreendidos dependerá de autorização expressa do juiz competente.

150. Quando o bem necessitar de funcionamento para sua conservação, o responsável pelo depósito adotará providências nesse sentido, dando-se ciência ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

151. Sempre que houver indícios suficientes de que o indiciado com respeito a bens, direitos ou valores, praticou atos previstos como crime na Lei 9.613, de 03.03.1998, a autoridade policial representará ao juiz competente pela respectiva apreensão ou seqüestro, conforme previsto no art. 4º da referida lei.

152. Efetuada a apreensão ou o seqüestro, a autoridade policial concluirá o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei 9.613/98

153. Tratando-se de apuração de crime que importe em atos de improbidade administrativa, que tenham ocasionado lesão ao patrimônio público ou proporcionado enriquecimento ilícito, a autoridade policial representará ao Ministério Público pela indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429, de 02.06.1992.

CAPÍTULO XII DOS INCIDENTES

154. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

155. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 541 e seguintes do CPP.

156. Quando a Corregedoria Regional de Polícia verificar a ocorrência de irregularidades na condução do inquérito, proporá ao Superintendente Regional a avocação dos autos para redistribuição.

157. Na hipótese das irregularidades serem constatadas pela Divisão de Correições, a avocação será proposta ao Diretor do DPF.

158. No caso de avocação ex-offício, o inquérito será submetido a uma correição extraordinária, antes de ser redistribuído.

159. Em qualquer caso, a avocação será sempre fundamentada por meio de despacho nos autos.

160. Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, o órgão correicional encaminhará ao Corregedor competente cópia do relatório de correições, para as medidas disciplinares.

161. A transferência de inquérito de uma unidade para outra do DPF, dentro da mesma área jurisdicional, quando necessária, será sempre feita pela respectiva Corregedoria, mediante despacho fundamentado da autoridade processante.

161.1. O inquérito será submetido ao Poder Judiciário quando a transferência implicar em mudança de jurisdição.

162. O inquérito transferido e o oriundo de outras instituições policiais serão obrigatoriamente registrados no livro tomo e SINPRO, recebendo novo número, capa e atuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.

162.1 Para efeito de controle, a capa anterior será mantida nos procedimentos.

163. Quando do retombamento de procedimentos policiais será observado o disposto no item 18.

164. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.

165. Os "habeas corpus" e mandados de segurança serão informados pela autoridade coatora, presidente do inquérito.

165.1. Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao chefe da Divisão, Serviço e Delegacia, conforme o caso, ou à autoridade policial por eles indicada, providenciar a prestação das informações.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

166. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo que configure flagrância providenciará a imediata lavratura de Termo Circunstanciado, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099 de 26.09.1995.

166.1 Por infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos desse diploma, consideram-se as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

166.2 Nas ocorrências de lesões corporais leves, lesões corporais culposas, demais previsões do Código Penal e legislação especial condicionadas a representação do ofendido, o termo

circunstanciado não será, sem ela, lavrado. (art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)

167. Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao Juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

168. O termo circunstanciado, instruído com as eventuais diligências realizadas, deverá ser encaminhado ao juiz competente imediatamente após sua formalização.

168.1 Os demais atos e exames periciais que se fizerem necessários serão providenciados e atendidos prioritariamente.

169. O termo circunstanciado será numerado de forma seqüencial e registrado em livro próprio e no Sistema Nacional de Procedimentos-SINPRO.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS LIVROS CARTORÁRIOS

170. São livros cartorários de uso obrigatório:

I. Livro Tombo, destinado ao registro de inquéritos policiais, os inquéritos transferidos entre unidades do DPF e os oriundos de outras instituições policiais, nesse caso, observado o item 162;

II. Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, na forma estabelecida no art. 329 do CPP;

III. Livro de Registros Especiais, destinado a escrituração de cartas precatórias; procedimentos criminais oriundos de Tribunais Superiores; processos criminais (stricto sensu) com requisições de diligências; autorizações judiciais de diligências constritivas de direitos e medidas cautelares; e

IV. Livro de Registro de Termos Circunstanciados.

171. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Chefe da Divisão, Delegado Regional de Polícia ou Chefe da Delegacia, que também rubricarão todas as folhas.

172. O termo de encerramento será lavrado na mesma data do termo de abertura.

173. Os livros ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou encarregado do cartório, a quem competirá os registros e as atualizações.

174. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

174.1. No caso de erro de lançamento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE PROCEDIMENTO – SINPRO

175. O Sistema Nacional de Procedimento – SINPRO, é o instrumento destinado a uniformizar os registros e controlar as atividades de polícia judiciária desta instituição, possibilitando utilização de dados e informação “on-line” aos seus usuários.

175.1 As notícias de infração penal, os inquéritos policiais, os termos circunstanciados, as cartas precatórias e os demais registros especiais, seus trâmites, e os atos correicionais serão registrados no SINPRO.

175.2 Incumbe ao Chefe da Divisão, Corregedor Regional de Polícia ou Chefe da Delegacia de Polícia Federal adotar medidas no sentido de manter atualizados os registros no SINPRO.

176. Os lançamentos dos dados no Sistema serão procedidos, diariamente, pelo escrivão do feito após a realização do ato a ser registrado.

176.1 A critério do Corregedor e observadas as peculiaridades de cada unidade policial poderão ser designados outros funcionários para operar o sistema.

176.2 As inclusões e alterações serão procedidas pelo escrivão do feito. As exclusões, pelo escrivão-chefe com autorização expressa das pessoas referidas no subitem 175.2 .

177. O credenciamento para acesso ao SINPRO será realizado pelas respectivas Corregedorias junto a Corregedoria-Geral de Polícia Federal.

178. O SINPRO será gerenciado nacionalmente pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal e regionalmente pelas Corregedorias Regionais, com apoio técnico da Coordenação de Informática e Núcleos de Informática ou setor competente.

TÍTULO IV DAS CORREIÇÕES NAS ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

179. As correições se constituem em ação fiscalizadora das atividades de polícia judiciária, objetivando apontar e corrigir eventuais falhas e cumprimento das normas legais e regulamentares, impondo-se controle e avaliação permanente, primando pela qualidade, eficiência e eficácia dos serviços.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

180. As correições são classificadas em ordinárias, parciais e extraordinárias.

180.1. A correição ordinária será realizada anualmente pelas Corregedorias Regionais, no segundo semestre, tendo como objetivo examinar os procedimentos em tramitação, no tocante à parte formal e de qualidade, os livros cartorários, os expedientes pendentes, o depósito, o destino das coisas apreendidas, o cartório e a custódia.

180.2. A correição parcial é aquela realizada pelo setor correicional em todos os inquéritos, para verificar cumprimento de formalidades, antes da remessa à Justiça.

180.3 A correição extraordinária, com os mesmos objetivos preconizados nos subitens precedentes será determinada pelo Corregedor-Geral e, excepcionalmente, pelo Superintendente Regional para ação fiscalizadora em apenas um ou mais procedimentos policiais, ou setores da unidade.

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

181. A correição ordinária obedecerá as seguintes rotinas:

181.1. Tarefas preliminares:

- I. elaborar o Plano Correicional; e
- II. fixar a data inicial dos trabalhos, comunicando-a, com antecedência, aos titulares das unidades a serem correicionadas.

181.2. Exames em geral.

- I. identificar:
 - a) previamente no SINPRO os expedientes registrados que se encontrem pendentes de instauração;
 - b) no Livro Tombo, quais os inquéritos policiais em tramitação, relacionando-os em ordem cronológica;
 - c) no Livro de Registro de Termo Circunstanciado os procedimentos lavrados.
- II. examinar:
 - a) com base no relatório do SINPRO, a situação de cada expediente pendente;
 - b) o registro das ocorrências policiais e cumprimento dos despachos motivadores da instauração de procedimento;
 - c) a exatidão dos registros nos Livros Tombo, Fiança, Registros Especiais e de Termo Circunstanciado;
 - d) a existência nos livros de rasuras, emendas ou entrelinhas;
 - e) as condições de segurança da custódia e jurídica do preso.
- III. conferir:
 - a) a numeração das folhas dos livros e as rubricas da autoridade policial respectiva, bem como se foram lavrados os termos de abertura e encerramento;
 - b) as coisas apreendidas, verificando sua destinação.

181.3 Exames nos inquéritos policiais iniciados por portaria.

- I. conferir:
 - a) data de autuação com data da portaria de instauração;
 - b) o teor da autuação com os documentos autuados;
 - c) o preenchimento da capa de acordo com o item 18;
 - d) as folhas, numeração e rubrica;
 - e) o cumprimento dos prazos legais; e
 - f) as assinaturas apostas em ofícios, memorandos e despachos em cotejo com a identificação do signatário;
- II. examinar :
 - a) os termos de depoimentos e os autos de qualificação e interrogatório quanto às assinaturas da autoridade, indiciado, testemunhas, escrivão e outras;
 - b) o Boletim Individual do Indiciado quanto ao correto preenchimento;
 - c) ação, omissão ou retardamento por parte da autoridade, na adoção de medidas indispensáveis à instrução dos autos;
 - d) no interrogatório do indiciado, a observância das regras dos arts. 186 e 188 do CPP, bem como do art. 5º, LVIII da CF;
 - e) o prévio despacho justificativo da indicição; e
 - f) se a linha investigatória buscou os meios de prova, tais como apreensões, perícias, testemunhas, acareações, reconhecimentos, reconstituições e documentos utilizados na prática delituosa.
- III constatar:
 - a) o cumprimento dos despachos judiciais e das promoções do Ministério Público;
 - b) incorreções existentes ou ausência de testemunhas nos autos de apreensão, de entrega ou de restituição, e outros;
 - c) se o Boletim de Vida Progressiva está corretamente preenchido e subscrito; e

d) a existência de laudo pericial nos casos daquelas infrações que deixam vestígios.

181.4. Exame nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante:

- I. observar no que couber, o previsto no subitem anterior;
- II. verificar:
 - a) se o preso foi cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais;
 - b) se consta dos autos a Nota de Culpa, bem como se foi recebida pelo autuado dentro do prazo legal;
 - c) se a prisão foi comunicada de imediato à autoridade judicial;
 - d) se cópia do auto de prisão em flagrante foi remetida, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial e ao Ministério Público competentes;
 - e) a existência do laudo de constatação da natureza da substância nos casos de prisão por crime de entorpecentes;
 - f) a existência do despacho fundamentado previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei 6.368/76; e
 - g) no caso de fiança, a lavratura do termo no livro próprio, bem como a juntada aos autos da certidão respectiva e do comprovante de recolhimento

181.5 Exame nos termos circunstanciados de ocorrência:

- I. verificar se o termo circunstanciado existente em cartório, ainda que por cópia, foi lavrado com observância aos itens 165 a 168.

181.6 Elaboração de um processado, contendo as seguintes peças:

- I. original do Plano Correicional;
- II. cópias dos formulários de análise correicional referentes às falhas e irregularidades constatadas em cada inquérito examinado
- III. relatório correicional, com os seguintes itens:
 - a) EXPEDIENTES PENDENTES PARA APURAÇÃO;
 - b) LIVROS CARTORÁRIOS;
 - c) RELAÇÃO DOS INQUÉRITOS EXAMINADOS;
 - d) COISAS APREENDIDAS;
 - e) SITUAÇÃO DO CARTÓRIO E DO DEPÓSITO;
 - f) CUSTÓDIA E PRESOS;
 - g) IMPROPRIEDADES CONSTATADAS;
 - h) AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO em que deverá ficar consignado se a execução das atividades de Polícia Judiciária buscou a qualidade, eficiência e eficácia, bem como se o desempenho profissional foi satisfatório na obtenção dos objetivos e metas da Instituição Policial Federal; e
 - i) OBSERVAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES.
- IV avaliação e providências do Corregedor.
- V) medidas adotadas pelo Dirigente para sanar as eventuais falhas, incorreções e irregularidades.

CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO PARCIAL

182. Na correição parcial serão observadas as rotinas previstas no item 181 e seus subitens.

183. Os autos serão entregues para correição, quando da remessa à Justiça, no prazo fixado pelas respectivas Corregedorias.

181.1. Os inquéritos policiais de natureza especial terão prioridade .

184. Os correicionados serão carimbados com a expressão "VISTO EM CORREIÇÃO", no verso da última folha.

CAPÍTULO V DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

185. A correição extraordinária obedecerá a rotina da correição ordinária quanto aos procedimentos de polícia judiciária, podendo ainda, em cumprimento a fundamentado despacho de quem a determinou, ser estendida a qualquer setor da unidade a ser correicionada.

CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DAS CORREIÇÕES

186. As Superintendências Regionais promoverão pelas Corregedorias Regionais de Polícia, correições em todos os órgãos de sua circunscrição.

187. Nas Delegacias de Polícia Federal das localidades onde houver vara da Justiça Federal, o Superintendente Regional, mediante proposta da Corregedoria local, poderá instituir um núcleo de correições, ou designar uma autoridade policial para executar a correição parcial dos inquéritos a serem remetidos à Justiça.

188. A Corregedoria-Geral de Polícia Federal promoverá, por intermédio da Divisão de Correições, correição extraordinária nas Superintendências Regionais e Delegacias de Polícia Federal.

189. A Superintendência Regional que não executar a correição anual prevista no subitem 180.1, não apresentando justificativas, será submetida a correição extraordinária por parte da Corregedoria-Geral de Polícia Federal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

190. A Corregedoria Geral de Polícia Federal, pela Divisão de Correições, instituirá um mapa mensal de atividades de Polícia Judiciária, objetivando avaliar o desempenho das autoridades policiais federais que atuam na presidência de feitos policiais com dados relativos aos inquéritos policiais instaurados; relatados; termos circunstanciados; inquirições; indiciamentos procedidos; prisões efetuadas (flagrante, preventiva, temporária); diligências desenvolvidas (apreensões, acareações, reconhecimentos e outras); pedido de sequestro de bens; de quebra de sigilo (comunicações telefônicas, fiscal, bancário, eleitoral); reinquirições; perícias requisitadas; precatórias (expedidas e atendidas) e promoções cumpridas

191. À autoridade e aos policiais encarregados das investigações é vedada a divulgação de diligências ou documentos relacionados com as apurações sob suas responsabilidades.

192. Os dossiês de inquéritos que tenham mais de dez anos concluídos poderão ser incinerados, a critério das Corregedorias Regionais de Polícia.

193. A Divisão de Correições/COGER promoverá uma revisão dos formulários destinados a execução das atividades de Polícia Judiciária, visando dar maior operacionalidade à presente Instrução Normativa.

194. A Coordenação de Informática adotará providências para implantar e conectar ao SINPRO os novos formulários cartorários aprovados pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal.

195. Os livros cartorários enumerados no item 170 poderão ser informatizados, de conformidade com norma específica a ser editada pela Corregedoria-Geral, levando em consideração estudos que se processam na Coordenação de Informática, objetivando eficiente registro e maior controle.

196. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Polícia.

197. A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de agosto de 2001. Revoga-se a Instrução Normativa nº 01/92-DPF, de 30.10.1992.

AGILIO MONTEIRO FILHO

(Transcrição do DOU nº 126, de 02.07.2001 – Seção 1).